



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001179/2004-15
Recurso nº 140.565 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.081 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente NEWTONELIO REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. LEGALIDADE.

A aplicação da multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF tem fundamento e suficiência legal no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84.

OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. ATRASO. MULTA.

Cabível o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF quando a Declaração for entregue após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa a trimestres do ano-calendário de 2002, no valor de total de R\$ 2.000,00.

O lançamento teve como fundamento legal o art. 113, § 3º, e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa nº 73/96; arts. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/1998, combinado com o item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do Decreto Lei nº 2124/84 e art. 7º da medida Provisória nº 16/01, convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente a sua peça impugnatória à exigência instaurando a fase litigiosa do processo, onde expõe sua renda líquida no ano de 2002, protestando que o Fisco deixou de considerar o seu porte e as consequências que a autuação possa lhe causar, reclamando do que chama “indústria das multas” e do que julga incoerências na política tributária. Reclama ainda da incidência mensal da multa, quando a obrigação é trimestral e encerra por protestar que não foi considerado na autuação o art. 27 da Lei nº 4154, de 28/11/1962, aplicando a equidade citada no art. 108, inciso I e IV da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), em pleno vigor.”

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

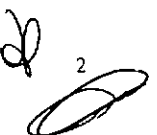
Ano-Calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Mantém-se a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração da pessoa jurídica quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

Lançamento Procedente.”

Ciente da decisão de primeira instância em 30/08/2007 (AR de fls.59), a interessada, inconformada, apresentou Recurso Voluntário em 27/09/2007 a este Conselho, repisando as razões contidas na impugnação, alegando, sobretudo, que a entrega da DCTF, embora intempestiva, se dera espontaneamente.



Defende, ainda, ser inaplicável a multa com base na IN nº 16/01 convertida em Lei nº 10.426 de 24/04/2002, tendo em vista o disposto no art. 5º - XL da Constituição de 1988.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp.

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Ao teor do relatado, trata-se da imputação da multa por atraso na entrega da DCTF relativa aos quatro trimestres do ano-calendário 2002.

Inicialmente, antes de analisarmos as questões de mérito, convém esclarecer, à Recorrente, que arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou norma jurídica, tratam-se de matérias cuja análise fogem à competência dos órgãos colegiados de julgamento administrativos, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

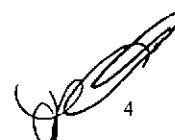
Na espécie, faz-se *mister* salientar, que a obrigatoriedade de apresentar a DCTF e a conseqüente penalidade na hipótese de não ser entregue ou entregue fora do prazo decorrem, inicialmente, do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que dispõe:

“Art. 5º - O Ministro de Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º - Sem prejuízo da penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Note-se que o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este, por sua vez, mediante a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, determinou que se cumprisse a obrigação acessória a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, mediante a entrega do formulário denominado Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). No mesmo sentido, dispôs a Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Para a entrega da DCTF, a legislação fixou prazo determinado. O § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa nº 126, de 1998, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 083, de 12 de julho de 1999, determinou que a DCTF devia ser entregue até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Idêntica posição se manteve no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.



4

No caso “*in concretum*”, em que pese a argüição da recorrente de ausência de previsão legal para o lançamento de multa isolada à época da entrega das DCTF(s) objeto da autuação, esta não tem como prosperar. Pois, conforme se verifica, a penalidade pecuniária aplicável ao descumprimento da referida obrigação acessória tem fundamento legal nos seguintes dispositivos: art. 11, § 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.968/1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983, **art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/1984**, art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/1991, e art. 30 da Lei nº 9.249/1995, além da regulamentação dada, no caso, pela IN’s 73/96 e 126/98.

Nesse contexto, cumpre observar, que o procedimento fiscal obedeceu aos requisitos previstos na legislação pertinente. Com efeito, a ação fiscal trata da exigência de multa em razão da Recorrente não ter entregue a(s) DCTF(s) no prazo legal. Todavia, nos termos da legislação acima mencionada, a Contribuinte, estava legalmente obrigada a entrega das declarações (DCTF) relativas ao ano-calendário de 2002.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente à época da infração.

Na hipótese dos autos, a autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN. Senão vejamos, *in verbis*:

“Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único: A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

No que concerne a alegação da Recorrente de que a entrega das DCTF’s, embora intempestiva, se dera espontaneamente. Nesse ponto, é de se esclarecer, que está consolidado em todas as esferas jurídicas o entendimento de que as obrigações tributárias autônomas não comportam denúncia espontânea. Na verdade, a extemporaneidade na entrega da declaração de tributos é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É, portanto, regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Nesta senda, a entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de Contribuições e Tributos Federais.

Com relação à aplicação do art. 27 da Lei nº 4.154/1962, argüida pela Recorrente, importa ressaltar que, como bem enfatizou o julgador de 1ª Instância, “*tal limitação se aplica expressamente aos rendimentos de pessoa física, sendo inaplicável a analogia ou equidade ensejada pela interessada para sua pessoa jurídica”*. Logo, no presente caso, não tem cabimento a aplicação do dispositivo supra-citado.



Diante desses argumentos, e, considerando que o Auto de Infração está em plena conformidade com o Decreto nº 70.235/1972 e suas alterações posteriores, **voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora